



ACÓRDÃO N° _____
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0003104-72.2019.8.14.0000
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BELÉM
AGRAVANTE: WELDES DA SILVA BARROS
REPRESENTANTE: ADRIELY DA SILVA BARROS
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DES^a. ROSI GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO.
AGRAVANTE CONDENADO EM DUAS AÇÕES PENAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS.
MAGISTRADO QUE CONSIDEROU COMO DATA BASE PARA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS A DA ÚLTIMA ENTRADA DO APENADO NO SISTEMA PENAL.
DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exm^a Sr^a Des^a Vânia Silveira.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

DES^a. ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0003104-72.2019.8.14.0000
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA RM DA CAPITAL
AGRAVANTE: WELDES DA SILVA BARROS
REPRESENTANTE: ADRIELY DA SILVA BARROS
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DES^a. ROSI GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto em favor de WELDES DA SILVA BARROS, com fulcro no art. 197 da Lei 7.210/84, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da RM da Capital, que indeferiu o seu pedido de progressão de regime.

Alegou a impetrante que nos autos do processo n° 0002952-14.2006.8.14.0045, o agravante foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157,



§ 2º, I e II do CP, tendo a sentença condenatória transitado em julgado em 18/11/2016, sendo também condenado, nos autos do processo nº 0270484-65.2015.8.14.0907, em 10/07/2015, estando recolhido no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará – CRPP II, em Santa Izabel.

Afirmou que em 15/03/2019 o agravante conseguiu o livramento condicional por alcançar o lapso temporal de cumprimento de pena (relativo ao processo de nº 0002952-14.2006.8.14.0045), mas que este não foi cumprido em razão de haver uma prisão preventiva contra si, nos autos do processo nº 0270484-65.2015.8.14.0907.

Aduziu que em 20/05/2019, o magistrado da Vara de Execuções proferiu decisão homologando cálculo de unificação de penas que informava ter o paciente pena remanescente de 19 anos, 01 mês e 08 dias a cumprir, mas, que mesmo sem nenhum evento prejudicial ao agravante seu remanescente de pena passou a ser de 23 anos, 05 meses e 26 dias, tendo o Ministério Público, em 30/05/2019, se manifestado pela homologação dos referidos cálculos.

Asseverou que em 21/06/2019, o agravante ingressou com pedido de prescrição de processo disciplinar uma vez que não fora instaurado no prazo legal, razão pela qual sua data base, para cálculo de ingresso no sistema penal, deverá ser contabilizada a partir de 18/10/2005, pois, estando preso desde 17/11/2015 em regime fechado, já tendo cumprido um total de 04 anos, 07 meses e 04 dias de pena, com bom comportamento carcerário, já cumpriu 1/6 de sua pena, nos moldes do que previsto no art. 112 da Lei 7.210/84, mas, foi denegado o pleito sob o fundamento de que o agravante não preenche os requisitos legais.

Por fim, afirma ter o agravante direito à progressão por atender aos pressupostos legais, sendo sua pena remanescente de 19 anos, 01 mês e 08 dias, conforme cálculo apresentado pela VEP em maio de 2019, já tendo sido cumpridos 1/6 da pena e, ainda que se considere como válido o errôneo atestado de pena atual de 23 anos, 05 meses e 26 dias de reclusão, o tempo já cumprido se mostra suficiente a satisfazer o exigido pela legislação, razão pela qual pugnou pelo provimento do recurso para que seja concedido o direito à progressão.

Juntou documentos.

Às fls. 42/46, em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso tendo em vista que a certidão emitida em 09/05/2019 continha dados irregulares, não constando da mesma os períodos de interrupção anotados na guia de recolhimento e a redefinição do regime de cumprimento de pena, tendo sido devidamente retificados após decisão de soma e unificação das penas, em 20/05/2019. Afirmar ainda que não há que se falar em reconhecimento de prescrição por falta grave e alteração de data base por esta não ter sido avaliada em desfavor do agravante, estando correta a manifestação judicial.

Às fls. 47, o agravado manteve a decisão.

Vieram-me os autos distribuídos em 07/08/2019, sendo encaminhados ao parecer do Ministério Público de 2º grau às fls. 56.

Em parecer, às fls. 58/59, v, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo e manutenção na íntegra da decisão agravada.

É o relatório.



V O T O

Trata-se, como relatado alhures, de Agravo em Execução Penal, interposto em favor de WELDES DA SILVA BARROS, com fulcro no art. 197 da Lei 7.210/84, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da RM da Capital, que indeferiu o seu pedido de progressão de regime.

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Adianto que não advém razão ao agravante.

Tem-se dos autos que o agravante fora condenado em 02 processos, um na Comarca de Redenção, nº 0002952-14.2006.8.14.0045, no qual fora condenado a cumprir pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, e outro na Comarca de Itabereí, em Goiânia, nº 0270484-65.2015.8.14.0907, no qual sua pena restou cominada em 22 anos e 07 meses de reclusão. Atendendo aos ditames legais o agravado corretamente somou as penas, restando um total de 28 anos e 01 mês de pena a cumprir, sendo a data base contada a partir da última data de entrada do agravante no cárcere, qual seja, 17/11/2015, não havendo como prosperar a alegação da impetrante de que a pena remanescente do agravante seria de 19 anos e 01 mês, pois, tal cálculo não procede, se mostra eivado de erro, razão pela qual foi devidamente retificado o atestado, cuja cópia se encontra às fls. 07, pois há que ser considerado como data base aquela da última entrada do apenado no sistema penal, como consta na Certidão às fls. 11 dos autos.

Imperioso ressaltar que a soma das penas se deu em razão da juntada aos autos da guia de execução da nova condenação do agravante, relativa ao processo nº 0270484-65.2015.8.14.0907, tendo o agravado procedido conforme as diretrizes do art. 111 da LEP, verbis:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Portanto, da soma das penas do agravante se chegou a um total de 28 anos e 01 mês de reclusão e detraídos desse valor o quantum já cumprido, de 04 anos, 07 meses e 04 dias, ainda restam 23 anos, 05 meses e 26 dias de reclusão a serem cumpridos, não se observando cumprido o requisito objetivo de cumprimento de pelo menos 1/6 da pena para fazer jus o agravante à progressão de regime uma vez que a data base há de ser considerada, como bem o fez o agravado, aquela da última entrada do apenado no sistema penal, e sendo o remanescente de pena superior a 08 anos, o regime há de ser o fechado.

Neste sentido é a jurisprudência:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. , , e , , da . 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da



unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da e do . Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. (STJ, ProAfR no REsp 1753512/PR, 3ª Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 18/12/2018, DJe 11/03/2019)

Ressalto que não há que se falar em prescrição do PDP em razão de suposta falta grave, como bem observou o representante do órgão ministerial, às fls. 45, pois o mesmo efetivamente resta prejudicado, não tendo nem mesmo sido razão de decidir do agravado.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Belém/PA, 01 de novembro de 2019.

DES^a. ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora